



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1549/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0338/14.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa determinar a cassação do alvará de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres em que ocorra prostituição ou outra forma de exploração sexual, independente do intuito de lucro.

Segundo a propositura, a cassação dos alvarás de funcionamento será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa. O projeto ainda estabelece que a autoridade administrativa não poderá se recusar a determinar a abertura do processo, sob pena de responsabilidade funcional, sempre que tomar ciência do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município.

Por fim a propositura estabelece que os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Segundo consta de sua justificativa, a propositura visa "facilitar que qualquer pessoa possa apresentar denúncia contra estabelecimentos de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares ou restaurantes que permitam a prática ilícita de prostituição tanto comercial quanto infantil".

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

O alvará, como ensina Hely Lopes Meirelles "... é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa consentimento formal da administração à pretensão do administrado, requerida em termos" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 13ª edição, pág. 458).

Trata-se, assim, de ato precário concedido pela Administração sujeito a sua fiscalização. Para sua concessão, necessário o atendimento de requisitos previamente estabelecidos pelo Município.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.205/86 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 49.969/08, "nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura".

Ainda em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da citada Lei nº 10.205/86:

"Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público".

Conclui-se que a licitude da atividade a ser exercida é condição da expedição de licença para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais de prestação de serviços e similares.

Tecida essa premissa inicial, passamos à análise do objeto da presente propositura.

O projeto pretende estabelecer a sanção administrativa de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos nos quais ocorra prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Inicialmente há que se ressaltar que a prostituição, em si, não configura ilícito penal.

Não obstante, configuram condutas ilícitas perante o nosso ordenamento jurídico: i) o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; ii) a manutenção de casa de prostituição havendo, ou não, o intuito de lucro; iii) a prática de rufianismo, entendido como a conduta de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

Cabe considerar ainda que a hipótese de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, tipificada no art. 218-B do Código Penal é punida com pena privativa de liberdade, multa (na hipótese do crime ser praticado com o fim de obter vantagem econômica) e também com a cassação da licença de localização e de funcionamento (§ 3º, do art. 218-B).

Por outro lado cabe considerar que é competência da esfera penal a aferição da prática do ilícito penal, competindo privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa; para fazer constar que a cassação do alvará de funcionamento fica condicionada à condenação criminal prévia, vez que não compete à esfera municipal a investigação e averiguação de conduta criminosa; e para excluir o art. 4º da propositura, tendo em vista que extrapola a competência legislativa municipal.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0338/14.

Determina a cassação do alvará de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º As casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, terão os seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos à que se refere o caput deste artigo, que tiverem solicitado o respectivo alvará de funcionamento, terão a tramitação do processo interrompida.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º O processo administrativo de que trata o artigo art. 2º desta lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no art. 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.11.14.

Arselino Tatto - PT

Aurélio Nomuta - PSDB

Conte Lopes - PTB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2014, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.